



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	21 – COSIT -
DATA	14 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de fundos fechados de investimento em ações titularizadas por residente ou domiciliado no país, é cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, afastada, em tais hipóteses, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda, em tais hipóteses, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 2021 E REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 383, DE 2014.

Dispositivos Legais: Art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16, 17, 18 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de análise motivada pelo Parecer PGFN SEI nº 16.138, de 2021, de e-fls. 18 a 47 do Processo 19839.102228/2021-41.

2. O referido Parecer PGFN caracteriza em detalhes a demanda que se busca aqui solucionar, da seguinte forma:

2.1. Trata, inicialmente, do conceito de fundos de investimento, afirmando que, conforme consabido, fundo de investimento é a comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. Essa é a aceção contida no artigo 3º da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, que consubstancia o regramento vigente acerca da constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento.

2.2. Transcreve a definição dada pela Comissão de Valores Mobiliários no Portal do Investidor:

Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. Trata-se de uma estrutura formal de investimento coletivo, em que diversos investidores reúnem seus recursos para investir de forma conjunta no mercado financeiro.

2.3. Ressalta que o funcionamento dos fundos obedece a normas da CVM e a um regulamento próprio, principal documento do fundo, em que são estabelecidas as regras relativas ao objetivo, à política de investimento, aos tipos de ativo negociados, aos riscos envolvidos nas operações, às taxas de administração e outras despesas do fundo, bem como ao seu regime de tributação e outras informações relevantes e que as normas referentes à constituição, à administração e ao funcionamento e divulgação dos fundos de investimento estão compiladas na Instrução CVM nº 555, de 2014.

2.4. Explica que os fundos de investimento podem ser constituídos sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas conforme estabelecido em seu regulamento, ou fechado, caso em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

2.5. Em seguida, trata: (i) das possibilidades de cessão ou transferência de cotas dos fundos de investimento abertos e fechados, na forma dos arts. 13 e 14 Resolução CVM nº 555, de 2014; (ii) dos tipos de fundos de investimento quanto à sua política de investimento – renda fixa, ações, cambiais e multimercados – e (iii) do público-alvo – fundos para investidores qualificados, fundos para investidores profissionais (aqui incluso o fundo exclusivo de único cotista), fundos previdenciários e fundos incentivados de infraestrutura.

2.6. Passa, então, a abordar a tributação dos fundos de investimento, citando inicialmente o teor do art. 43, caput e §1º. do CTN e o art. 3º. da Lei nº 7.713, de 1988, em seus §1º., 2º. e 3º.

2.7. Com relação ao investidor, esclarece que o IR incide sobre: (i) os rendimentos pagos pela carteira do fundo de investimento no resgate ou amortização das cotas ou no seu encerramento ou liquidação; (ii) o ganho de capital apurado nas operações que importem alienação, a qualquer título, das cotas do fundo de investimento e (iii) o ganho líquido verificado nas alienações das cotas do fundo de investimento, agora quando ocorridas no mercado organizado.

2.8. Quanto à tributação dos rendimentos distribuídos pelos fundos diretamente aos cotistas, cita o art. 21 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

2.9. Explica que os rendimentos experimentados especificamente pelas carteiras dos fundos de investimento estão sujeitos à regra de não tributação, enquanto que o tratamento tributário a que se submetem os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento aos cotistas e os ganhos auferidos pelos cotistas nas negociações e transferências de cotas depende da composição da carteira dos fundos de investimento e da natureza (pessoa física ou jurídica) e do domicílio dos cotistas.

2.10. Ressalta que, para fins daquele Parecer, restringe-se ao investidor pessoa física residente ou domiciliado no país.

2.11. Afirma que, apesar da classificação adotada pela CVM, a legislação tributária tradicionalmente os segrega em duas categorias: Fundos de Investimento em Renda Fixa e Fundos de Investimento em Renda Variável.

2.12. Com base no art. 2º da Medida Provisória (MP) nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, combinado com o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, esclarece que são Fundos de Investimento em Renda Variável apenas aqueles cujas carteiras são constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada. Os demais fundos, que não atendam a esse percentual, são classificados como Fundo de Investimento em Renda Fixa para fins de tributação.

2.13. Destaca que a IN RFB nº 1.585, de 2015, na Seção I do seu Capítulo I, traz as diretrizes atinentes aos fundos de investimento regidos pela norma geral, ou seja, no entender daquela PGFN, os qualificados como de Renda Fixa, ao passo que na Seção II traz as orientações destinadas exclusivamente aos fundos destinatários de normatização especial, quais sejam:

- (i) Fundos de Investimento em Ações;
- (ii) Fundos de Investimento em Ações - Mercado de Acesso;
- (iii) Fundos Mútuos de Privatização - FGTS, inclusive carteira livre;
- (iv) Fundos de Investimento em Índice de Mercado - Fundos de Índice de Ações; (v) Fundos de Índice de Renda Fixa;
- (vi) Fundos de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS);
- (vii) Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIF FIP) e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE);
- (viii) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I);
- (ix) Fundos de Investimento com Carteira em Debêntures; e

(x) Fundos de Investimento Imobiliário.

2.14. Registra que os Fundos de Investimento em Renda Fixa, nos termos da legislação tributária, são ainda qualificados, de acordo com o prazo médio da sua carteira de investimentos, em Fundos de Investimento de Longo Prazo e Fundos de Investimento de Curto Prazo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

2.15. Informa que os rendimentos dos Fundos de Investimento de Renda Fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto estão sujeitos às alíquotas regressivas do Imposto sobre a Renda, a depender do prazo de resgate e do prazo médio da carteira do Fundo, e à tributação semestral por antecipação, conhecida como “come-cotas”, citando, a propósito, o art. 5º. da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, o art. 6º. da Lei nº 11.053, de 2004, e os artigos 7º, 8º 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, que consolidam tal tributação.

2.16. Esclarece que nos Fundos de Investimento de Renda Fixa constituídos sob a forma de condomínio fechado não tem lugar o instituto do “come-cotas”, conforme conclusão da Solução de Consulta nº 106 – SRRF/8ª RF/Disit, de 18 de abril de 2008, pontuando a pretensão de alteração desta sistemática na forma do artigo 31 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, então pendente de apreciação pelo Senado Federal.

2.17. Aponta que, todavia, tais Fundos de Investimento de Renda Fixa constituídos sob a forma de condomínio fechado são tributados quando da alienação, do resgate – em razão da liquidação ou do encerramento do fundo – e da amortização das cotas.

2.18. Chama atenção para o art. 16 da IN RFB nº 1.585, de 2015, que estabelece que os ganhos auferidos por pessoas jurídicas na alienação, dentro ou fora de bolsa, de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado submetem-se à tributação dos ganhos líquidos de que trata os arts. 56 e 57 da citada norma.

2.19. Menciona que, assim, na forma do referido artigo 16, no resgate incidem as alíquotas regressivas sobre a diferença positiva entre o valor do resgate e o custo de aquisição das cotas. Já na amortização de cotas, a tributação incide sobre o valor que excede o custo de aquisição. A alíquota, portanto, em tais hipóteses (de resgate por término do prazo de duração ou liquidação e amortização) varia de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) para os fundos de investimento de longo prazo, e de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 20% (vinte por cento) para os de curto prazo.

2.20. Por sua vez, na alienação de cotas por pessoa física em operações executadas fora da bolsa, o tributo em pauta incide sobre o ganho de capital (entenda-se: diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição), às alíquotas progressivas arroladas pelo artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

2.21. Quanto aos fundos de ações, ressalta que ainda que não estejam sujeitos ao regime de recolhimento antecipado via “come-cotas” (dada a volatilidade dos ativos que compõem sua carteira), os rendimentos de tais fundos, sejam eles fechados ou abertos, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), por ocasião do resgate, da amortização

das cotas e do encerramento ou da liquidação do fundo. É o que decretam o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004, o artigo 808, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), e o artigo 16 e 18, *caput* e parágrafos 1º. e 2º., da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

2.22. Registra que mesmo que o mencionado inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.033, de 2004, enuncie expressamente que esses rendimentos são tributados “exclusivamente” no resgate das cotas, isso não significa que o ganho de capital e o ganho líquido contabilizados quando da transferência das cotas não se sujeitem à incidência tributária.

2.23. Mais especificamente, afirma que quando da negociação por pessoa física, em ambiente bursátil, das cotas dos Fundos de Investimento em Ações Fechados, o Imposto de Renda incide à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o ganho líquido, nos moldes do que comandam o já citado artigo 2º, *caput*, inciso II, da Lei nº 11.033, de 2004, e os artigos 56 e 57 combinados com os artigos 16, *caput*, inciso I, alínea “a”, e 18, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

2.24. No caso de amortização de cotas, sejam elas de fundos de ações fechados ou abertos, o Imposto de Renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), incide sobre o valor que exceder o custo de sua aquisição (rendimentos).

2.25. E assim o é porque o parágrafo 15 do artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, diz se aplicarem aos Fundos de Investimento em Ações (gênero no qual se incluem os fechados e abertos) as regras dos artigos 11 a 17. O parágrafo 2º do artigo 16, antes transcrito, como visto, cuida da tributação no caso de amortização de cotas, determinado a incidência do tributo à alíquota estabelecida no artigo 57.

2.26. Ainda, segue, que da conjugação dos mencionados parágrafo 15 do artigo 18 e do inciso II do *caput* do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, tem-se que, nas operações realizadas fora de bolsa, empregam-se as regras pertinentes aos ganhos de capital na alienação das cotas dos Fundos de Investimento em Ações, quais sejam, aquelas insertas no já comentado artigo 21, *caput*, da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece alíquotas progressivas, de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a depender da magnitude do ganho.

2.27. Passa a discorrer, então, sobre o cerne da questão tributária naquele Parecer tratada, qual seja, **a incidência do Imposto de Renda na transmissão *causa mortis* de cotas de Fundos de Investimento em Renda Fixa fechados e de cotas de Fundo de Investimento em Ações, sejam eles fechados ou abertos**, concluindo que o disposto no artigo 16, *caput*, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, nas alienações de cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa fechados realizadas fora do mercado organizado, incide o Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Essa regra destina-se igualmente aos Fundos de Investimento em Ações, em virtude da categórica dicção do artigo 18, parágrafo 15, do mesmo diploma.

2.28. Ressalta também que o parágrafo 2º do artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, localizado em capítulo do normativo que cuida da tributação das aplicações em títulos ou valores mobiliários de renda fixa ou de renda variável de residentes e domiciliados no país, esclarece que, para fins de incidência do Imposto de Renda, compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação”, com idêntica diretriz inserta no parágrafo 2º do artigo 65 da Lei nº 8.981, de 1995, que se ocupa da tributação das operações financeiras no mercado de renda fixa.

2.29. Logo, o vocábulo “alienação”, empregado no inciso II do caput do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, encerra a transmissão da propriedade das cotas em razão da sucessão hereditária ou testamentária, citando jurisprudência a propósito.

2.30. Ressalta que naquele Parecer não se pretende alargar o termo “resgate” para abranger a sucessão *causa mortis* ou, ainda, equiparar essa última à fictícia hipótese de resgate e recompra de cotas. Trata-se, tão somente, de reconhecer que a sucessão é forma de transmissão de propriedade, estando, portanto, abarcada pelo gênero alienação, não havendo de se cogitar o estabelecimento de novo fato gerador para o Imposto de Renda, que continua a ser a disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial decorrente do ganho de capital realizado na alienação das cotas fundo, tal como desenhado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2.31. Ademais, o critério temporal do fato gerador permanece o mesmo previsto no artigo 16, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, qual seja, o momento da “alienação” das cotas do fundo de investimento em operação realizada fora de bolsa.

2.32. Ou seja, defende que, independentemente de qualquer ficção jurídica existente a respeito da avaliação do valor dos bens transmitidos em razão da sucessão (ressaltando que aqui se limitou no Parecer às prescrições do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997), o fato é que o investidor falecido transfere suas cotas para seus herdeiros pelo valor de sua aquisição somado aos rendimentos auferidos. Esse acréscimo patrimonial é o ganho de capital e objeto da tributação.

2.33. Ressalta, também, que o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, impõe a obrigatoriedade de retenção e o recolhimento do Imposto de Renda: (a) pelo administrador do fundo de investimento; e (b) pela instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

2.34. Reitera que, não obstante o caput do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, reporte-se às cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, crê que a disposição do seu inciso II alcança as cotas dos Fundos de Investimento em Ações abertos, com fundamento na constatação de que a tributação do ganho do capital experimentado na transferência *causa mortis* de cotas nos fundos fechados e a não incidência da exação na hipótese de cotas de um fundo aberto representaria distorção injustificada e tratamento não isonômico aos

beneficiários de ambos os fundos, do ponto de vista tributário, restando a incidência em ambos os casos respaldada pelo art. 43 do CTN.

2.35. Ainda, reitera que como a Subseção que trata dos Fundos de Investimento em Ações na Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, não os diferencia em abertos e fechados, conclui que aquela Instrução Normativa, ao reclamar, no parágrafo 15 do seu artigo 18, a aplicação das pertinentes disposições previstas no artigo 11 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, o faz para ambas as espécies de fundos, independentemente da especificação constante do caput do artigo 16.

2.36. Passa, então, a estabelecer entendimento acerca de tema fundamental correlacionado à questão ora levantada, a saber, a aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, às transferências, em razão da sucessão legítima ou testamentária, de cotas Fundos de Investimento, da seguinte forma:

a) Ressalta que o dispositivo em comento (artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997) possibilita que, na transferência de direito de propriedade por sucessão, os bens e direitos sejam avaliados pelo valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius*. Assim, quando da aplicação do dispositivo, só haverá ganho de capital e, por consequência, a incidência do Imposto de Renda, se feita a opção pelo valor de mercado.

b) Registra que a Lei nº 9.532, de 1997, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, reproduzindo a exposição de motivos dessa última quanto ao referido artigo 23.

c) Ressalta que na mencionada Solução de Consulta nº 98, de 2021, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, cujas conclusões são, por expressa disposição, aplicáveis à doação em adiantamento de legítima e de sucessão *causa mortis* de cotas de fundos fechados de investimento em ações, defende a obediência à norma do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

d) Rejeita, todavia, tal posicionamento, uma vez que entende que, conforme antes registrado, o artigo 16, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, de forma taxativa, prescreve a aplicação das regras concernentes aos ganhos de capitais para o caso de transferências de cotas dos fundos de investimento fora do mercado organizado. Portanto, alega que o ganho de capital, nessa circunstância, é pressuposto pela norma.

e) Entende, assim, que não se justifica facultar aos herdeiros do cotista avaliar as cotas herdadas pelo seu valor histórico, constante da declaração de bens do *de cuius*, pois isso implica na inexistência de qualquer ganho de capital, ressaltando que o valor das cotas de um Fundo de Investimento é líquido e certo, enquanto que, no entender do citado Parecer, o favor fiscal instituído pelo artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, somente se justifica com relação àqueles bens cujo valor não é líquido e tampouco

certo, citando, a propósito o item 09 da Solução de Consulta nº 383, de 2014, que, assim, divergiria da Solução de Consulta nº 98, de 2021.

2.37. A seguir apresenta resumo da sistematização da tributação dos Fundos abordados no Parecer, ressaltando, por fim, os seguintes aspectos quanto ao tema e subtema em tela:

a) Entende que a aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, acaba por tornar ociosa a prescrição do artigo 16, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, acerca das transferências de cotas serem regidas pelas normas relativas ao ganho de capital, já que o primeiro dispositivo possibilita a sua não caracterização na hipótese da transmissão *causa mortis* das cotas dos fundos de investimento. E, como antes remarcado, a regra de hermenêutica é que a lei não contém palavras inúteis. Por essas razões, reputa ser defensável a tese de que o favor fiscal criado pelo artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, não teria incidência no caso de transferência *mortis causa* de cotas de Fundos de Investimento em Ações e de Fundos de Investimento em Renda Fixa fechados.

b) Consequentemente, entende que a regra incidente é aquela do artigo 21, caput, da Lei nº 8.981, de 1995, que fixa alíquotas progressivas a serem aplicadas sobre o ganho de capital.

3. Trata-se, assim, da **necessidade de manifestação desta Coordenação acerca da incidência do Imposto de Renda na transmissão *causa mortis* de cotas de Fundos de Investimento em Renda Fixa fechados e de cotas de Fundo de Investimento em Ações, bem assim acerca da aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, a tais transferências, em razão da sucessão legítima ou testamentária, de cotas dos citados Fundos de Investimento.**

4. Mais especificamente, verifica-se que se trata, assim, de deslinde que envolve, necessariamente, reanálise da Solução de Consulta Cosit nº 98, de 21 de junho de 2021, agora quando confrontada com a Solução de Consulta Cosit nº 383, de 26 de dezembro de 2014, na medida em que, conforme muito bem observado pela PGFN, no item 108 de seu Parecer:

“(…)

108. Ocorre que, no que toca especificamente à aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, às transferências, em razão da sucessão legítima ou testamentária, de cotas Fundos de Investimento, independentemente dos ativos financeiros que compõem a sua carteira, a Solução de Consulta nº 98 – Cosit, de 2021, e Solução de Consulta nº 383 – Cosit, de 2014, contrapõem-se.

(…)”

5. A partir do acima exposto, achou-se por bem requisitar o presente processo (10166.730971/2020-09), onde houvera se prolatado a Solução de Consulta nº 98, de 21 de junho de 2021, para reexame, sendo que, pelos fundamentos que serão especificados a seguir, desta nova análise aqui realizada resultam:

- a) a necessidade de reforma de ofício das conclusões atingidas naquela Solução de Consulta Cosit nº 98, de 2021, e
- b) a necessidade de reforma parcial do disposto na Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014.
6. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Da delimitação de escopo da presente Solução

7. Quanto à matéria objeto da divergência apontada pelo Parecer que origina a presente demanda, qual seja, a aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, às transferências, em razão da sucessão legítima ou testamentária de cotas de fundos de investimento, independentemente dos ativos financeiros que compõem a sua carteira, verifica-se o que segue.

7.1. No âmbito da Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014, tratou-se acerca da incidência do IRRF quando do recebimento, por pessoa física, de quotas de fundos de investimento em renda fixa em razão de sucessão *causa mortis*, legítima ou testamentária.

7.2. Naquela Solução de Consulta, aventou-se a hipótese de que o IRRF incidiria somente nos casos em que, à luz do contido no art. 119 do RIR/1999¹, os ativos financeiros de renda fixa fossem transmitidos aos herdeiros pelo seu valor atualizado, ou valor de mercado, não incidindo o IRRF naqueles outros casos em que a transferência da aplicação financeira se desse pelo valor constante da última declaração.

7.3. Assim, a dúvida ali analisada residia em saber se a transferência em questão estava sujeita ao IRRF quando daquela modalidade de mudança de titularidade dos títulos e se devia ser reiniciada a contagem do prazo para aplicação da tabela regressiva.

7.4. Acerca do tema a Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014, inicialmente, rejeitou a possibilidade de apuração a valor de mercado no caso de transferência *causa mortis*, seja legítima ou testamentária, de aplicações financeiras de renda fixa, da seguinte forma, *in verbis*:

“(…)

09. Não se pode, no entanto, falar em apuração a valor de mercado de uma aplicação financeira de renda fixa que passa a pertencer a determinada pessoa em razão do falecimento do titular, e conseqüente incidência de norma oriunda do direito das sucessões, uma vez que a aplicação financeira terá necessariamente de ter transferida a sua titularidade para aquele a quem a norma civil legítima como novo titular da aplicação, por herança ou legado, pelo valor escritural do título acrescido dos correspondentes ganhos auferidos. O valor da aplicação financeira é, portanto, líquido e certo, não carecendo de avaliação sob qualquer outro

¹Cuja matriz legal é o art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

método, uma vez que é aquele constante dos registros da respectiva instituição financeira, restando apenas o esclarecimento sobre a incidência ou não de Imposto de Renda na Fonte por ocasião da transmissão de titularidade, que se dá por força da incidência das normas de direito civil por força da sucessão havida. (grifos acrescidos)

(...)”

7.5. Assim, o que se depreende do item acima é que, no âmbito da Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014, concluiu-se inicialmente que, no caso ali em análise, a apuração (avaliação) se dava necessariamente por um método (critério) não abarcado pela Lei nº 9.532, de 1997, qual seja, pelo “(...) valor escritural do título acrescido dos correspondentes ganhos auferidos (...)”, valor este “(...) constante dos registros da respectiva instituição financeira”, cuja apuração, note-se, no entender daquela Solução de Consulta, não se confundiria com a apuração a valor de mercado.

7.6. A seguir, remeteu-se a Solução de Consulta nº 383, de 2014, ao teor do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, e aos arts. 8º, 9º e 37 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, bem como ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo Cosit (ADI Cosit) nº 13, de 2007, para, ao final, concluir pela incidência do IRRF, na forma do referido dispositivo daquele ADI, com fulcro no art. 65, §2º da Lei 8.981, de 1995, *verbis*:

“(...

15. A expressão quando for o caso, inscrita na parte final do art. 2º do ADI antes transcrito, apontada pelo Consulente como destituída de clareza, tem qualquer eventual obscuridade afastada na medida em que esteja presente a compreensão de que não é possível, em face da legislação tributária, a teor do § 2º, do art. 65, da Lei nº 8.981, de 1995, ser feita a transmissão do direito relativo à aplicação financeira de forma meramente escritural, sem que se processe a efetiva transferência da titularidade o que, por seu turno, enseja também a apuração dos correspondentes tributos federais – IRRF e IOF – eventualmente incidentes sobre a operação.

16. Importa também ser observado que todos os efeitos tributários devem ser aplicados, assim impondo-se também o reinício da contagem do prazo para fins de aplicação da tabela regressiva do IRRF para aplicações financeiras, especialmente fundos de investimento de renda fixa, uma vez processada a transferência de titularidade.

(...)”

7.7. Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 98, de 2021, refere-se à doação de cotas de um fundo fechado de investimento em ações, feita em adiantamento de legítima aos filhos do titular. Ali verificava-se que, no instrumento particular da doação, as partes avaliaram as cotas pelo custo de aquisição, conforme valor constante da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

7.8. Naquela outra Solução, remete-se ao teor do art. 18 da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, onde se esclarece que o IR, no caso de fundo de investimento em ações incidiria exclusivamente no resgate de cotas e, ainda, ao art. 16 da citada IN, onde se tratou especificamente da tributação dos fundos de investimentos fechados, disciplinando quanto a estes últimos que o Imposto sobre a Renda incide sobre os ganhos ou rendimentos auferidos: a) na alienação das cotas do fundo; b) no resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, ou c) na amortização de cotas, que é o pagamento uniforme realizado pelo fundo, a todos os cotistas, de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, em conformidade com o regulamento ou com deliberação da assembleia geral de cotistas.

7.9. Também, ressaltou-se, no âmbito daquela Solução nº 98, que o referido dispositivo (art. 16 da IN nº 1.585, de 2015) também estabelece, em seu inciso II, de forma expressa, que os ganhos na alienação de cotas auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa devem seguir as regras aplicáveis à tributação dos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

7.10. Assim, concluiu-se na Solução de Consulta nº 98, de 2021, que, não obstante o mencionado art. 16 em seu *caput* se refira às regras tributárias relativas à “alienação de bens e direitos” de forma genérica, no caso ali em análise, por se tratar de uma forma de transferência com regras tributárias específicas, deviam ser seguidas as normas tributárias relativas ao ganho de capital na doação em adiantamento de legítima, consoante inciso II daquele artigo.

7.11. Já quanto à aplicação do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, concluiu aquela Solução nº 98, de 2021, por sua aplicabilidade, tanto ao caso ali analisado como quanto ao caso de transferência de cotas por sucessão *causa mortis*, inclusive, registre-se, no que diz respeito à responsabilidade do doador (no caso de doação em adiantamento de legítima) pela retenção do imposto, conforme estabelecido no §2º do referido artigo, afastando-se assim a aplicação do art. 17 da já citada IN nº 1.585, de 2015, *expressis verbis*:

“(…)

18. Percebe-se que se a doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações for efetuada pelo custo de aquisição das referidas cotas, que é o valor constante da DIRPF do doador, comprovado pelo instrumento legal que efetivou a doação, não haverá incidência do IR nesse momento, já que não há ganho de capital. Desse modo, o IR incidente no resgate, ao término do prazo do fundo ou conforme as demais hipóteses de incidência do imposto, tratadas no art. 16 da citada IN, ocorrerá em nome do donatário e o custo de aquisição das cotas será o custo pelo qual foram transferidas a ele na doação em adiantamento de legítima.

19. Nos termos do § 1º do art. 23 da citada lei, há ganho de capital apenas no caso em que o valor de transferência é superior ao valor do bem ou direito presente na última declaração do doador, nesse caso, a diferença entre esses valores deve ser tributada pelo Imposto sobre a Renda, incidindo sobre ela uma alíquota de 15%. (grifos acrescentados)

20. Ressalta-se que em ambas as situações, o donatário deve registrar em sua DIRPF as cotas recebidas pelo valor em que for efetivada a doação, informando a referida transação e seus valores ao administrador do fundo de investimento para que este formalize a transferência das cotas.

21. Quanto à responsabilidade pela retenção do IR, caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, apesar de a regra geral para os fundos fechados dispor que o imposto deve ser retido pelo administrador do fundo ou pela instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicação em fundos de investimento administrados por outra instituição, conforme os incisos I e II do art. 17 da IN RFB nº 1.585, de 2015, no caso específico de doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações, as disposições contidas no inciso II do art. 16 da IN RFB nº 1.585, de 2015, em conjunto com o inciso II do § 2º. do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelecem que, nesse caso, o doador deve ser o responsável pela retenção do Imposto sobre a Renda, caso haja ganho tributável, já que tal espécie de transferência deve seguir as regras aplicáveis à tributação do ganho de capital da pessoa física. (grifos acrescidos)

22. Cumpre esclarecer que os entendimentos proferidos nesta Solução de Consulta também são compatíveis na hipótese de sucessão causa mortis de cotas de fundos fechados de investimentos em ações, seguindo, assim, as regras tributárias definidas no art. 23 da Lei nº. 9.532, de 1997.

23. Por fim, quanto à menção do consulente à SC Cosit nº 383, de 2014, e ao art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é possível constatar que tratam de espécie diferente de fundo de investimento, não influenciando na solução da presente consulta tributária.

(...)”

7.12. Assim concluiu a SC Cosit nº 98, de 2021:

“(…)”

24.1 A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física.

24.2 Caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, a diferença positiva entre esses valores configura ganho, tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota de 15%, devendo o IR ser retido e recolhido pelo doador, caso seja efetuada pelo valor constante da DIRPF do doador, não haverá IR a pagar, nesse momento.

24.3 O donatário deve informar, em sua DIRPF, as cotas de fundo fechado de investimento de ações recebidas pelo valor da transferência.

(...)”

7.13. A partir do cenário acima exposto, passa-se a delimitar o escopo da presente análise.

7.14. A propósito, entende-se inicialmente incontroverso que o art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, aplica-se indistintamente às situações de doação em adiantamento da legítima e de transmissão *causa mortis*, conclusão que deflui da literalidade do dispositivo, não havendo assim dissimilitude fática essencial entre os casos analisados pela duas Soluções de Consulta quanto a esta distinção, de forma a evitar a caracterização da problemática interpretativa alegada pela PGFN. Nota-se, a propósito, que a própria Solução de Consulta nº 98, de 2021, reconheceu sua aplicabilidade também à hipótese de sucessão *causa mortis*, em seu item 22.

7.15. Já quanto à distinção fática entre fundos abertos e fechados, o que se constata é que a Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014, regrou a incidência do Imposto sobre a Renda (e, por consequência, a aplicabilidade ou não do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997) no caso de cotas de fundos de renda fixa, *sem ali ter sido estabelecida qualquer distinção entre fundos abertos e fundos fechados, de forma a limitar a aplicação da solução atingida a um ou outro caso*. Já a Solução de Consulta nº 98, por sua vez, refere-se à transferência de cotas de fundos fechados de investimento em ações. Assim, cediço que a identidade fática (ou interseção fática) entre as situações tratadas nas duas Soluções de Consulta sob análise limita-se ao caso de fundos fechados (reitere-se, únicos tratados no âmbito da Solução de Consulta nº 98, de 2021).

7.16. Prosseguindo na análise da identidade das situações entre os dois casos objeto da demanda que origina a presente manifestação, agora quanto à carteira dos fundos de investimento analisados nos dois casos (mais especificamente, renda fixa no primeiro caso e ações no segundo caso), entende-se aqui inexistir diferença essencial que impeça a caracterização da demanda que se busca aqui solucionar, a partir dos normativos utilizados na interpretação, visto que **em nenhuma das Consultas mencionadas como divergentes se fez uso, para fins interpretativos, de normativo(s) específico(s) a uma espécie ou outra de fundo, de renda fixa ou de ações**.

7.17. Como corolário de tal constatação, entende-se aqui (contrariamente ao esposado pela Solução de Consulta nº 98, de 2021 em seu item 23) que a anterior Solução de Consulta nº 383, de 2014, somente não produziria efeitos interpretativos a serem considerados no âmbito daquela nova Solução de Consulta nº 98, de 2021, caso tivesse ancorado sua interpretação em dispositivo especificamente aplicável ao caso de fundos de renda fixa (leia-se, assim não aplicável aos fundos de investimento em ações tratados na citada Solução de Consulta nº 98, de 2021), o que não se observa.

7.18. Em detalhes, mais especificamente:

a) a SC nº 383, de 2014, ancorou sua interpretação na aplicabilidade dos arts. 8º, 9º e 37 da então vigente Instrução Normativa nº 1.022, de 2010 (atualmente correspondentes aos arts. 8º, 9º e 46 da IN RFB nº 1.585, de 2015), apontando-se ali para os arts. 65 a 82 da Lei nº 8.981, de 1995, como matriz legal e, ainda, utilizando-se do teor do ADI Cosit nº 13, de 2007;

b) já a SC nº 98, de 2021, concluiu pela necessidade de aplicação do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997 (que em nada se referem a carteiras específicas de determinados fundos de investimento).

7.19. Assim, a partir do acima exposto, cediço que a inexistência de efeitos interpretativos de uma SC sobre a outra (consoante defendido pelo item 23 da SC nº 98, de 2021), com a consequente desnecessidade de análise de tais efeitos pela coexistência pacífica da interpretação dada por ambas as soluções (leia-se, sem conflito), passaria a depender:

a) de não se considerar a transmissão de cotas do fundo de investimento em ações, tratados na SC nº 98, de 2021, como abrangida pelos normativos utilizados na fundamentação da anterior SC nº 383, de 2014, anterior, argumento que se deve rejeitar de pronto, uma vez que também no caso de cotas de fundo de investimento em ações se está a tratar de aplicações financeiras, assim abrangidas pelos dispositivos legais utilizados pela SC nº 383, de 2014, mais especificamente, os arts. 8º, 9º e 37 da Instrução Normativa nº 1.022, de 2010, e sua matriz legal ali apontada (arts. 65 a 82 da Lei nº 8.981, de 1995); e, ainda,

b) da possibilidade de cogitar de exceção à aplicação do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997 (esta última defendida pela SC nº 98, de 2021), desde que se tratasse de exceção necessariamente baseada na diferença entre a carteira dos fundos fechados de renda fixa e ações, o que também se rejeita, a partir do teor destes dispositivos.

7.20. Uma vez que não foram verificadas as condições acima e permanecendo ambas as Soluções de Consulta vigentes, passa a haver possibilidade da dúvida/alegação de aplicação da interpretação adotada por uma ou por outra SC à situação da outra, visto que ambas as situações passam a estar abrangidas por ambas as interpretações (tal como se evidencia pela dúvida levantada pela PGFN quanto à aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997), decorrendo daí a necessidade de manifestação da Administração, a fim de solucionar o conflito. Ainda, configurado tal cenário, de se concluir que as outras diferenças fáticas eventualmente existentes possuem natureza acidental e não essencial no que tange à atividade interpretativa aqui necessária.

7.21. Reconhece-se, todavia, que se deve limitar a presente análise ao universo dos casos específicos (de espécies de fundo, a partir dos tipos de ativos em carteira) abrangidos pelas duas Soluções listadas como divergentes pela PGFN, não sendo justificável qualquer extrapolação de interpretação para situações fáticas outras que não as analisadas nas Soluções de Consulta constantes do Parecer PGFN que se busca, através da presente, responder.

7.22. Assim, conclusivamente, com fulcro no acima exposto no presente item, delimita-se a matéria a ser aqui analisada, a saber: a incidência do IRRF (aqui abrangida a aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997), para os casos de transferência de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de cotas de fundos fechados de investimento em ações, quando decorrente tal transferência de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da

legítima, ressaltando-se, por fim, com *de cujus* ou doador residente no país (em ambas as Consultas, o *de cujus* ou doador é investidor residente ou domiciliado no Brasil, limitando-se, assim, a tais casos as conclusões aqui atingidas).

Quanto à solução interpretativa

8. Delimitado assim o objeto da presente análise, qual seja, reiterando-se, regram a incidência do IRRF (aqui abrangida a aplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997), para os casos de transferência de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de cotas de fundos fechados de investimento em ações, quando decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima, com *de cujus* ou doador residente no país, passa-se a analisá-la.

9. A propósito, inicialmente, cediça a vinculação desta Cosit ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 1.585, de 2015, normativo atualmente vigente e que assim estabelece, na forma de seus art. 16, inciso II, art. 17, incisos I e II, art. 18, §45, art. 46, §2º e arts. 85, 88 e 90:

“(…)

Art. 16. Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo, são tributados: (grifos acrescidos)

I - de acordo com as disposições previstas no art. 56, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa, desde que a carteira do fundo esteja constituída de acordo com o disposto no § 2º do art. 18;

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa. (grifos acrescidos)

§ 1º Ocorrendo o resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte à alíquota aplicável:

I - aos fundos de investimento em ações, se obedecida a condição de que trata a alínea “a” do inciso I do caput;

II - aos demais fundos de investimento, nas outras hipóteses.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas de que trata o § 1º.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das cotas, ou, alternativamente, utilizar as informações disponíveis nas câmaras de liquidação e custódia de ativos, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

Art. 17. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - o administrador do fundo de investimento;

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016) (grifos acrescentados)

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações e resgates, bem como o valor dos impostos e contribuições retidos;

IV - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2º No caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

§ 3º No caso de alteração da forma de distribuição das cotas do fundo, para distribuição por conta e ordem ou vice-versa, o administrador do fundo de investimento e a instituição que intermediar a subscrição das cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva responsabilidade tributária, conforme disposto no caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

§ 4º O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

(...)

Seção II

Das Aplicações em Fundos de Investimento Regidos por Norma Própria

Subseção I

Dos Fundos de Investimento em Ações

Art. 18 (...)

(...)

§ 15. Aplicam-se aos fundos de investimento em ações, no que couber, as disposições previstas nos arts. 11 a 17 desta Instrução Normativa. (grifos acrescidos)

(...)

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS.

Seção I

Das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável

Art. 46 (...)

(...)

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

(...)

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS E EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Art. 85. Ressalvado o disposto na Seção II deste Capítulo, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento;

(...)

Seção II

Das Aplicações Sujeitas a Regime Especial

Art. 88. Esta Seção dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN não residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida nos

termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, excetuado os fundos soberanos a que se refere o § 15 do art. 92.

(...)

Art. 90. Não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os ganhos de capital auferidos pelos investidores estrangeiros de que trata o art. 88.

10. A partir do supra disposto, inafastáveis as conclusões de que:
- a) na forma do art. 46, §2º, da IN RFB nº 1.585, de 2015, a transferência de propriedade decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima das cotas de fundos de investimento ora em análise (fundos fechados de investimento em renda fixa ou fundos fechados de investimento em ações, com *de cuius* ou doador residente no país) constitui-se em modalidade de alienação para fins de incidência do imposto sobre a renda;
 - b) também, uma vez se estando (de forma incontroversa) diante de operação (alienação) realizada fora do ambiente bursátil, subsome-se essa alienação das referidas cotas por investidor residente ou domiciliado no país às regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza da pessoa física, consoante art. 16, II e 18, §15, daquela mesma Instrução Normativa nº 1.585, de 2015. Ainda, cabível a retenção e recolhimento ao administrador do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma do art. 17 da já referida Instrução Normativa 1.585, de 2015, rejeitando-se, assim, a possibilidade de afastamento do citado art. 17, consoante defendido pela Solução de Consulta nº 98, de 2021.
11. Do acima disposto, mais especificamente, entende-se assim que, na forma da vinculante IN nº 1.585, de 2015, resta expressamente aplicável, para fins de determinação de base de cálculo e alíquota aplicáveis, nos casos de investidor residente ou domiciliado no país figurando como *de cuius* ou doador, o teor do artigo 21 da Lei nº. 8.981, de 1995, que assim estabelece em seu *caput* e incisos:

Art. 21. *O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)) (grifos acrescidos):*

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

12. Ainda, registre-se também que, em que pese se concluir pela incidência na forma *supra*, rejeita-se aqui, no âmbito da presente interpretação, que a fundamentação da SC Cosit nº 383, de 2014, possa ser integralmente aplicada ao caso dos fundos fechados ora sob análise, admitindo-se aqui a possibilidade de apuração a valor de mercado, ainda que se esteja diante de caso de sucessão por herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima (contrariamente ao item 09 daquela Solução de Consulta nº 383 de 2014).

13. Tal rejeição se dá com base no seguinte suporte regulamentar-jurisprudencial:

a) há a necessidade de conduta dos administradores dos fundos em análise no sentido de, resalte-se, em cumprimento a obrigações estabelecidas pela INs CVM nº 555, de 2014 e nº 175, de 2022 (que sucedeu o arcabouço regulatório dos fundos estabelecido pela revogada IN CVM nº 555), de avaliar periodicamente a mercado as referidas cotas (no jargão de mercado, “marcando-as a mercado”); e

b) já existe solução de litígio levado à apreciação do Judiciário, onde se manteve a incidência do IRRF de forma favorável à Fazenda Nacional, note-se, justamente pelo fato do sujeito passivo ter optado, no caso *in concreto*, por tal apuração a valor de mercado (vide, a propósito sentença no âmbito do MS 5012891-78.2020.4.03.6100, apreciado pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo).

14. Derradeiramente, analisando-se agora o teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, opina-se aqui por sua inaplicabilidade nas hipóteses de transferência de cotas de fundos de investimento em renda fixa e de fundos de investimento em ações ora em análise, com base na seguinte fundamentação:

a) entende esta Coordenação que, sempre que possível, deve o intérprete, para fins de determinação do alcance de determinado dispositivo legal, nortear-se pela intenção do legislador quando da edição da norma analisada, sendo que, no caso em questão, tal intenção pode ser obtida do seguinte trecho da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532, de 1997, e que assim estabeleceu, no que diz respeito ao art. 23 sob análise (consoante oportunamente transcrito pela representante no âmbito do Parecer PGFN SEI nº 16.138, de 2021);

b) assim, do acima transcrito, verifica-se ter sido a intenção do legislador, através da edição do citado art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, evitar que os herdeiros ou doadores tivessem de alienar outros bens (que não os transferidos) para fazer face ao imposto

no pagamento no ato de transferência ou doação, motivação totalmente inaplicável no caso de fundos de investimento em renda fixa e em ações, que, sabidamente, possuem em seu ativo instrumentos financeiros dotados de liquidez suficiente para serem alienados (em mercado secundário), de forma a fazer face ao pagamento do Imposto sobre a Renda, sem qualquer necessidade de disposição de bens adicionais pelos herdeiros ou doadores;

c) ou seja, o trecho acima da Exposição de Motivos do citado art. 23 é bastante claro em:

c.1) afirmar a ocorrência e necessidade de oferecimento do ganho de capital eventualmente apurado, assim subsumido ao teor do art. 43 do CTN (evitando-se, nas palavras do legislador, qualquer "(...) evasão, comumente verificada nestas situações" de transferência *causa mortis* ou a título de doação em adiantamento da legítima), mantendo-se assim intacto o sistema de apuração e recolhimento tributo aqui sob análise (Imposto sobre a Renda); e, ao mesmo tempo; e

c.2) admitir exceção de diferimento, mas reitere-se, desde que baseada na necessidade dos herdeiros ou doadores disporem de bens adicionais para recolhimento do tributo, o que não se aplica no caso de donatários ou herdeiros de cotas de fundos de investimento em renda fixa ou ações, por lastreadas em ativos de liquidez suficiente a evitar tal disposição.

15. Destarte, a partir do exposto, com fulcro em uma interpretação teleológico-sistemática, é de se afastar a possibilidade de aplicação do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, para os casos de transferência de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de cotas de fundos fechados de investimento em ações, quando decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima.

16. Cumpre, for fim, notar que tal afastamento do citado art. 23 é consistente com a manutenção da responsabilidade expressamente estabelecida pelo art. 17 da IN nº 1.585, de 2015 (ora defendida e, note-se, afastada pela Solução de Consulta nº 98, de 2021, ao ali se defender a aplicabilidade daquele art. 23, inclusive no que diz respeito ao disposto seu § 2º).

CONCLUSÃO

17. Assim, conclui-se na presente Solução de Consulta no sentido a seguir.

17.1. Nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de fundos fechados de investimento em ações titularizadas por residente ou domiciliado no país, é cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (consoante art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16, 18 e 46 da

Instrução Normativa nº 1.585, de 2015), *afastada, em tais hipóteses, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.*

17.2. Ainda, em tais hipóteses, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM, consoante normatizado pelo art. 17 da citada Instrução Normativa nº 1.585, de 2015;

17.3. A partir do acima concluído, caracterizada a necessidade de:

a) reforma da Solução de Consulta Cosit nº 98, de 2021, estabelecendo-se agora que nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança, legado ou de doação em adiantamento da legítima de cotas de fundos fechados de investimento em ações, quando titularizadas por residente ou domiciliado no país:

a.1) não resta aplicável o art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, restando assim cabível a apuração de ganho de capital na forma do art. 16 da IN nº 1.585, de 2015 e do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995;

a.2) em tais hipóteses, recai a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto assim apurado sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM; e

b) reforma parcial da Solução de Consulta Cosit nº 383, de 2014, tornando suas conclusões sem efeitos no que diz respeito: a.1) à incidência do IRRF nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança ou legado de cotas de fundos fechados de investimento em renda fixa ou de fundos fechados de investimento em ações titularizadas por residente ou domiciliado no país e a.2) à consequente responsabilidade tributária, as quais passam a estar regidas pelas conclusões supra atingidas na presente Solução.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta, reformando de ofício parcialmente a Solução de Consulta Cosit nº 383, de 26 de dezembro de 2014, e reformando de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98, de 21 de junho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência aos consulentes das soluções reformadas.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação